



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280376

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2049907-36.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 32ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1012628-24.2025.8.26.0100**

Juíza: **Rebeca Uematsu Teixeira**

Agravante: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Agravada: **BRUNETTE FRAHIA FRACCAROLI**

DM nº 9359

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 37/38, proferida pela MM. Juíza de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Rebeca Uematsu Teixeira, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **BRUNETTE FRAHIA FRACCAROLI** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação pela ré.

Recorre a ré (p. 1/8), pretendendo a reforma parcial da r. decisão agravada, apenas com relação ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação. Alega, em síntese, que o prazo assinalado pelo juízo seria insuficiente para atender ao comando judicial, devendo ser ampliado o prazo para, no mínimo 10 (dez) dias. Requer, assim, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio manifestação da agravada, indicando a ocorrência de composição amigável entre as partes, nos autos da ação originária (p. 118).

É o relatório.

Causa superveniente conduz ao **não conhecimento do recurso.**

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que as partes apresentaram proposta de acordo nos autos da ação originária, a qual já foi homologada pela juíza *a quo*, à p. 99.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

À falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e baixe-se à origem.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR